



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER Nº \_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Executivo Municipal, que concede reajuste do Piso Nacional do Magistério correspondentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, a data-base correspondente de 2019 para os Profissionais do Magistério e aos Auxiliares Educacionais, altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 954/2012-PMS, de 19 de abril de 2012, revoga o §2º do art. 28 e altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 849/2010-PMS, de 08 de março de 2010, bem como altera o art. 20 da Lei Municipal nº 1.190/2017-PMS, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL- EM**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 087/2021, que concede reajuste do Piso Nacional do Magistério correspondentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, a data-base correspondente de 2019 para os Profissionais do Magistério e aos Auxiliares Educacionais, altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 954/2012-PMS, de 19 de abril de 2012, revoga o §2º do art. 28 e altera os anexos I e II da Lei Municipal nº 849/2010-PMS, de 08 de março de 2010, bem como altera o art. 20 da Lei Municipal nº 1.190/2017-PMS, de 28 de dezembro de 2017 e dá



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 087/2021, se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Portanto, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, II da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não existe óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua integralidade.

*Josivaldo Abrantes*  
**Josivaldo Abrantes - PDT**

**Relator**

### III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 087/2021, em sua integralidade.

### VOTOS PELA APROVAÇÃO

*[Assinatura]*  
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

**PRESIDENTE**

*Josivaldo Abrantes*  
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

**RELATOR**

*[Assinatura]*  
*Sebastião Luiz da Silva Suzano*  
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

**MEMBRO**



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA  
PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS  
MEMBRO